



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Protocolo/FMF nº 530/2018

Requerente: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: União Esporte Clube

Noticiante: Clube Esportivo Operário Várzea-Grandense – CEOV

Vistos, etc...

Trata-se de notícia de infração disciplinar apresentada diretamente à D. Procuradoria de Justiça Desportiva em 26.03.2018 por CLUBE ESPORTIVO OPERÁRIO VÁRZEA-GRANDENSE – CEOV, nos termos do permissivo constante do artigo 74 do CBJD.

Conforme sustentam os noticiantes, o União Esporte Clube teria afrontado o artigo 24 do Regulamento do Campeonato Mato-grossense de Futebol Profissional – Edição de 2018 e artigo 43 da Lei Pelé, ao escalar atleta com vínculo não-profissional, com 20 (vinte) anos completos, motivo pelo qual estaria a equipe sujeita às penas previstas no artigo 214, §4º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em análise à notícia de infração, concluiu a D. Procuradoria de Justiça Desportiva pelo oferecimento da denúncia, a fim de submeter a questão ao crivo de uma das Comissões Disciplinares do TJD/MT.

---

Rua 13 de junho, 1428 B: Porto – Fone: (065) 3027-9850 – Fone/Fax: (065) 3027-9854  
CEP 78020-001 – Cuiabá – MT



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Em sede liminar, requer seja determinada a imediata suspensão da partida a ser disputada na data de hoje (28.03.2018), na cidade de Rondonópolis, entre as equipes do União Esporte Clube e Cuiabá Esporte Clube, até apreciação da matéria perante o TJD/MT.

É o relatório.

Decido.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê em seu artigo 119 a possibilidade de concessão de medida liminar pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, quando houver fundado receio de dano irreparável e convencimento acerca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, embora o julgamento e apreciação da questão de fundo seja da competência de uma das Comissões Disciplinares do TJD/MT, compete ao Presidente do Tribunal a avaliação, em juízo meramente perfunctório, da existência dos requisitos autorizadores da liminar vindicada.

No caso presente, a questão se resume a saber se está caracterizada a ofensa ao artigo 24 do Regulamento Específico da Competição, bem como se essa circunstância autoriza a aplicação da penalidade prevista no artigo 214 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Em nosso entendimento, a questão é discutível e pode gerar interpretações diversas, inclusive se for considerado o precedente emanado do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, oriundo do processo nº 459/2017, em que restou acolhido o recurso interposto pelo União Esporte Clube, que implicou na reforma do acórdão proferido por este TJD/MT, a fim de substituir a pena imposta pelo artigo 214, §4º pela reprimenda prevista no artigo 191, III do CBJD, conforme trechos abaixo colacionados, extraídos do voto da Exmo. Auditor Relator Mauro Marcelo de Lima e Silva, *in verbis*:

*“Qual a proporcionalidade da pena imposta ao ceifar da competição o clube Recorrente que ganhou a classificação legalmente no campo ? O princípio da proporcionalidade diz que a pena não pode exceder o limite do mal causado pelo ilícito praticado e a resposta jurídica deve ser proporcional à gravidade da ofensa.*

*Qual razoabilidade da pena imposta arracando-lhes 9 pontos adquiridos nos jogos que participou, em virtude de ter listado na súmula um jogador amador a mais do que o permitido pelo RGC ?*

*[...]*

*Para que se desconfigure a conduta punível, é necessário que ocorra: 'a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

[...]

*Diante desses fatos e tentando adequar a conduta ao exato sentido da regra, o meu voto é encaminhado à decisão do Pleno no sentido de ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário do União Clube de Rondonópolis no sentido de ser reformada a decisão do TJDMT para cancelar a condenação aplicada nos termos do Art. 214 do CBJD e reclassificar a conduta do clube, agora corretamente, nos lindes do vigente Art. 191 do CBJD.” (STJD – Recurso Voluntário nº 459/2017 – Exmo. Auditor Relator Mauro Marcelo de Lima e Silva)*

Por fim, não se pode olvidar a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade da competição, na forma do quanto determinado pelo artigo 2º do CBJD, *in verbis*:

*Art. 2º. A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:*  
*XII – proporcionalidade;*  
*XIV – razoabilidade;*  
*XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);*

Assim, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 119 do CBJD, indefiro a liminar vindicada pela D. Procuradoria, mantendo-se a realização da partida a ser disputada entre o União Esporte Clube e Cuiabá Esporte Clube,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

designada para o dia 28.03.2018, no Estádio Lutherio Lopes, na cidade de Rondonópolis.

Recebo a denúncia nos termos do artigo 78-A do CBJD.

Intimem-se todas as partes envolvidas, dando-se ciência à Federação Mato-grossense de Futebol.

Encaminhe-se ao Exmo. Presidente da Primeira Comissão Disciplinar para as providências descritas nos incisos I, III e IV do artigo 78-A do CBJD, quais sejam: I – sortear relator; III – designar dia e hora da sessão de instrução e julgamento e IV) determinar o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis, conforme autorização contida no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado.

Cuiabá, 28 de fevereiro de 2018.

  
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY  
Pres. do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso.